



**ACÓRDÃO**  
**0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 1**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ANA MARIA WASCHBURGER - Adv. Mauro Neme  
**Agravante:** EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO  
ALEGRE S.A. - TRENSURB - Adv. Eduardo Fleck  
Baethgen, Adv. Roberto Godolphin Costa  
**Agravado:** OS MESMOS

**Origem:** 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Decisão:** Patrícia Dornelles Peressutti

**E M E N T A**

**INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO.** A indenização correspondente ao período de estabilidade abarca todas as parcelas percebidas pelo trabalhador quando em atividade, sejam elas de natureza salarial ou indenizatória. Incidência do princípio da reparação integral do dano, positivado no art. 944 do CCB.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, **por unanimidade**, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta. No mérito, **por maioria**, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pela exequente para determinar a inclusão das parcelas



**ACÓRDÃO**  
**0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 2**

denominadas quebra de caixa e auxílio creche no cálculo da indenização correspondente aos salários e vantagens do período de estabilidade. **Por maioria**, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a decisão proferida às fls. 452-3, as partes intepõem agravo de petição, pelas razões das fls. 456-63 e 467.

A reclamante pretende a modificação da decisão que determinou a exclusão das parcelas denominadas quebra de caixa e auxílio creche do cálculo homologado à fl. 404, pertinente à indenização correspondente ao período estável. Ainda, insurge-se contra o indeferimento do pedido de inclusão dos valores devidos ao INSS na base de cálculo dos juros de mora.

A reclamada, por seu turno, busca a reforma do julgado que determinou a inclusão do vale alimentação no cálculo dos valores devidos a título de indenização do período de estabilidade, defendendo ter havido ofensa à coisa julgada.

Em contraminuta (fls. 472-5), a reclamante pugna pelo não conhecimento do apelo, uma vez que não estaria delimitado o valor incontroverso do débito, em contrariedade ao disposto no parágrafo 1º do art. 897 da CLT.

A reclamada contraminuta às fls. 486-9.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 3**

**V O T O**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE**

**NÃO CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. CONTRAMINUTA DA EXEQUENTE**

Em contraminuta, a exequente defende ser inviável o conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, que teria deixado de delimitar o valor incontroverso nos autos, contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 897 da CLT.

Devidamente intimada para apresentar e comprovar o valor incontroverso no prazo de 10 dias, a executada esclareceu que deixou de apontar valores porque a matéria discutida na peça recursal corresponde à parcela incluída no cálculo através da decisão atacada. Por fim, reporta-se aos termos do agravo interposto.

Ao exame.

Conforme o regramento do art. 897, § 1º, da CLT, o conhecimento do agravo de petição depende da delimitação justificada da matéria a ser debatida e dos valores impugnados.

Na hipótese dos autos, a reclamada insurge unicamente contra a parcela inserta no cálculo por autorização dos embargos à execução interpostos pela exequente.

Aludida decisão determinou a retificação dos cálculos efetuados e homologados nos autos, de forma que o valor incontroverso não poderia ser



**ACÓRDÃO**  
**0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 4**

do conhecimento da reclamada, visto que pendente de novo cálculo. Ademais, a discussão restringe-se a um único item do deferimento, donde se presume que, quanto ao restante, não há controvérsia.

Com efeito, nega-se provimento à arguição da exequente.

## **MÉRITO**

### **I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**

#### **1. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE**

A exequente insurge-se contra a decisão de origem que reputou não estarem insertas no título exequendo as parcelas denominadas quebra de caixa e auxílio creche, razão pela qual determinou a retificação do cálculo homologado à fl. 404. Defende que tais parcelas se incluem dentre as vantagens do período de afastamento postuladas na alínea "c" da petição inicial. Com efeito, busca a reforma da decisão a fim de que seja mantido o cálculo que considerou as aludidas parcelas.

À análise.

A decisão proferida em sede de embargos à execução reputou genérico o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de "parcelas remuneratórias e vantagens", razão pela qual entendeu não estarem incluídas no título executivo a quebra de caixa e o auxílio creche, senão, aquelas parcelas expressamente descritas na alínea "c" do item dos pedidos.

A aludida alínea "c" do pedido, cuja causa de pedir está contida nos itens 22 e 23 da fundamentação, conta com a seguinte redação (fl. 8):



**ACÓRDÃO**  
**0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 5**

*pagamento de salários, parcelas vencidas e vincendas, e demais parcelas remuneratórias e vantagens; férias, adicional de férias - em dobro se não gozadas no período legal -, 13º salários, adicional por tempo de serviço, gratificação de função, licença prêmio, tíquetes refeição ou auxílio alimentação, adicional de insalubridade, adicional noturno e FGTS, além da contribuição convênio de assistência médica, devidos durante o período de afastamento".*

O título executivo, por sua vez, acolheu a postulação autora nos seguintes termos (fl. 60): *a) salários e demais vantagens, na forma do estabelecido no item "7" das razões de decidir, desde a data do desligamento até o término da estabilidade, qual seja, a 01 de janeiro de 1989".* No aludido item 7 da fundamentação da sentença, foi indeferida a reintegração postulada, visto que esgotado o período estável, tendo sido deferido *tão somente, os salários e demais vantagens a si adstritas, na forma do contido na alínea "c", e como se fixará na fase liquidatória, desde a data do desligamento até o término da estabilidade, qual seja, a 01 de janeiro de 1989.*

Conforme se verifica do comando sentencial, o deferimento abarca, de forma ampla, todos os prejuízos relatados na petição inicial em razão da nulidade da dispensa, não se restringindo, portanto, às parcelas expressamente descritas na alínea "c" do pedido. Outrossim, referiu o Juízo que a importância devida *se fixará na fase liquidatória*, o revela inexistir a taxatividade alegada pela reclamada.

Ademais, tendo sido declarada nula a dispensa, impõe-se a reparação do dano causado pela reclamada à reclamante, o que somente ocorrerá com a consideração integral das vantagens percebidas durante o período



**ACÓRDÃO**  
**0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 6**

contratual. Tal conclusão atende ao princípio da reparação integral do dano, positivado no art. 944 do CCB, segundo o qual, a indenização deve ser aferida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado.

Destarte, tem-se que a decisão merece reforma neste aspecto, afigurando-se correto o cálculo elaborado às fls. 322-39 e homologado à fl. 404, que considerou as parcelas denominadas quebra de caixa e auxílio creche para a apuração do valor dos salários e vantagens do período de estabilidade (fl. 328).

Recurso provido.

## **2. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO**

A exequente recorre da decisão dos embargos em relação à aplicação de juros de mora, entendendo que estes devem ser calculados, inclusive, sobre as contribuições previdenciárias, conforme exegese da Súmula 200 do TST.

Sem razão.

Compartilha-se do entendimento adotado pela decisão hostilizada no sentido de que os valores devidos pela exequente ao INSS devem ser deduzidos da base de cálculo dos juros de mora, porquanto, são créditos de terceiros.

No mesmo sentido está a orientação deste Tribunal, conforme se depreende dos termos da Súmula 52, ora adotada, *in verbis*:

*JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária*



**ACÓRDÃO**  
**0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 7**

*a cargo do exequente.*

Sentença mantida.

## **II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

### **INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. VALE ALIMENTAÇÃO**

A executada não se conforma com a decisão proferida nos embargos a execução, que determinou a inclusão dos valores percebidos pela exequente a título de vale alimentação no cálculo da indenização do período de estabilidade. Assevera que a aludida parcela conta com natureza jurídica indenizatória, uma vez que não foi concedida pelo trabalho prestado. Aduz que, tendo sido deferidos os salários do período, não se inserem no comando sentencial as parcelas de natureza indenizatória, independentemente da relação constante na petição inicial.

Ao exame.

A decisão de origem determinou a inclusão do vale alimentação recebido pela exequente no cálculo da indenização do período de estabilidade, visto que expressamente postulado na petição inicial e não considerado pelo perito.

Conforme já mencionado no item 1 do recurso da exequente, a indenização deferida corresponde à reparação do dano, onde se insere a totalidade das parcelas percebidas pela exequente quando em atividade, sejam elas de natureza salarial ou indenizatória, pois representam, indistintamente, vantagens que deveriam ter sido por ela auferidas, das quais foi privada por ato ilícito praticado pela reclamada.

Nada a prover.



ACÓRDÃO  
0072100-33.1999.5.04.0007 AP

Fl. 8

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR):

MÉRITO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

1. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE

Dirirjo do voto condutor.

Comungo com o entendimento da Juíza prolatora da sentença agravada de que

*A formulação de pedido de “parcelas remuneratórias e vantagens” é genérica. Assim, somente devem ser consideradas as parcelas recebidas pela exequente durante o contrato e que tenham sido apontadas na alínea c da inicial.*

Com efeito, considerando os termos do título executivo, que deferiu a indenização do período de estabilidade nos termos postulados, ou seja, consistente nos *“salários e demais vantagens a si adstritas, na forma do contido na alínea “c”, e como se fixará na fase liquidatória, desde a data do desligamento até o término da estabilidade, qual seja, a 01 de janeiro de 1989”*, devem ser observadas somente as parcelas referidas na petição inicial, sob pena de se consagrar pedido genérico e indeterminado.

Inteligência dos artigos 840, e § 1º, da CLT, bem como 293, do CPC, *in verbis*:

*Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*





**ACÓRDÃO**  
**0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 9**

*§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, **uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.** (destaquei)*

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Nego provimento ao agravo.

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:**

Acompanho integralmente a Relatora. A frase "salários e demais vantagens" abarca todas as parcelas de natureza salarial ou indenizatórias que o empregado deixou de perceber no período de afastamento.

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:**

Acompanho a divergência.

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:**

Acompanho o voto da relatora, pelos fundamentos já lançados.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0072100-33.1999.5.04.0007 AP**

**Fl. 10**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

Com a divergência.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)**

**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**